

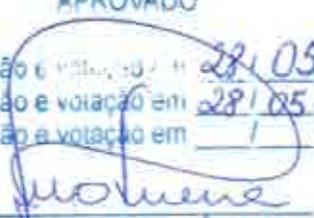


CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA, MG PROJETO DE LEI Nº 015 /2018.

Sujeito a 02 Discussões

APROVADO

1ª Discussão e votação em 28/05/18
2ª Discussão e votação em 28/05/18
3ª Discussão e votação em / /


PRESIDENTE DA CÂMARA

DISPÕE SOBRE O COMBATE AO TRANSPORTE CLANDESTINO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA, Estado da Minas Gerais Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele em seu nome sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - É vedada a execução do transporte urbano e rural de passageiros no território do Município de Itapeçerica por qualquer proprietário de veículos, seja individual, escolar, fretado ou coletivo, sem autorização e/ou permissão do poder público competente.

Parágrafo Único. Transporte clandestino para efeito desta Lei, inclui todo o transporte de passageiro feito sem o cumprimento da Lei Federal 8.987/95.

Art. 2º - Incorrerá em infração às disposições desta Lei todo transportador, seja pessoa física; pessoa jurídica, cooperativa ou similares e/ou consórcio de empresas que irregularmente vier a explorar o serviço de transporte público de passageiros em itinerários urbanos ou rurais mediante cobrança de tarifa, aceitação de passes, bilhetes e assemelhados utilizados no sistema de transporte público regularmente autorizado, sem deter delegação válida para tanto.

Art. 3º - O descumprimento às disposições desta Lei sujeita o infrator a:

I - No caso de TRANSPORTE INDIVIDUAL praticado por motocicletas, carros particulares e/ou quaisquer outros tipos de veículos:

- Multa de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais);
- Em caso de reincidência, a apreensão do veículo pelo prazo de 30 (trinta) dias e multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais);
- A partir da segunda reincidência praticada pelo infrator apreensão do veículo por 60 (sessenta) dias e multa de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais).

II - No caso de TRANSPORTE COLETIVO praticado por ônibus, kombis, vans, táxi (táxi-lotação), carros particulares (ligeirinho) e/ou quaisquer outros tipos de veículos:

- Multa de R\$ 1.000,00 (Um mil reais);
- Em caso de reincidência, apreensão do veículo pelo prazo de 30 (trinta) dias e multa de R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais)



c) A partir da segunda reincidência praticada pelo infrator, apreensão do veículo por 60 (sessenta) dias e multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Parágrafo Único. Os veículos apreendidos por infração a esta Lei só poderão ser liberados após:

I - pagamento da multa estabelecida neste artigo;

II - cumprimento dos prazos estabelecidos no art. 3º, inciso I, alíneas "a", "b" e "c", e inciso II, alíneas "a", "b" e "c".

III - o pagamento de diárias do pátio onde o veículo esteja recolhido, bem como de todas as despesas de remoção que venham a ser requeridas.

Art. 4º - Sempre que necessário, será requisitada força policial para cumprimento desta Lei

Art. 5º - No ato da ocorrência, o fiscal do órgão competente ou a autoridade policial lavrará o auto de infração contendo todos os elementos necessários à identificação do infrator e do veículo, bem como os dispositivos legais infringidos.

§ 1º Cópia do auto; será entregue ao infrator mediante recibo.

§ 2º Recusando-se o infrator a assinar o auto, este será instruído com a assinatura de duas testemunhas

Art. 6º - Ao transportador autuado por infração a esta Lei será oportunizado o devido processo legal, na forma de regulamento do Executivo.

Art. 7º - O chefe do Poder Executivo fica autorizado a celebrar os convênios necessários para o cumprimento integral desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, 23 de abril de 2018.


Wirley Rodrigues Reis
Prefeito Municipal